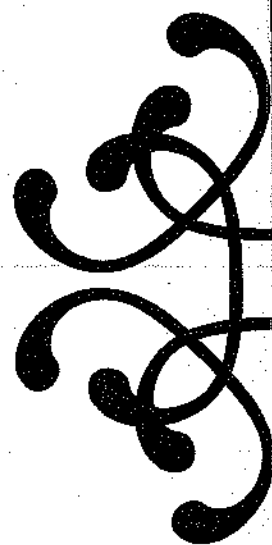


JURISPRUDÊNCIA COOPERATIVA COMENTADA

OBRA COLETIVA DE COMENTÁRIOS
A ACÓRDÃOS DA JURISPRUDÊNCIA
PORTUGUESA, BRASILEIRA E ESPANHOLA

Coordenação geral
DEOLINDA APARÍCIO MEIRA



INCM
IMPRENSA NACIONAL CASALIA MEIRA



CASES
Cooperativa António Sérgio para a Economia Social

SOBRE O VALOR DO REEMBOLSO NO CASO DE DEMISSÃO DE COOPERADOR DE COOPERATIVA DE HABITAÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
de 14 de julho de 2011

Tiago PIMENTA FERNANDES*

1. Apresentação do litígio

Um cooperador de uma cooperativa de habitação, na sequência do seu pedido de demissão desta última, veio intentar ação declarativa pedindo a condenação da cooperativa a pagar-lhe a quantia de € 56.000,00, acrescida de juros vincendos até integral e efetivo pagamento. Alegou para o efeito ter-se tornado membro da cooperativa Ré (a qual tem por objeto social a construção ou promoção da aquisição de fogos para habitação dos seus membros) com vista à aquisição de uma casa para habitação própria, e que, nesse pressuposto, entregou à Ré quantias a título de quotas administrativas, capital social e taxa de inscrição, tendo realizado ainda, durante os anos de 2005 a 2007, «poupanças obrigatórias» no sobredito valor global de € 56.000,00. Nesse seguimento, e uma vez que o programa habitacional promovido pela cooperativa teria sofrido atrasos significativos, o Autor solicitou a sua demissão, em dezembro de 2007, requerendo ainda a consequente devolução das quantias por si entregues à Ré.

O Tribunal de primeira instância, entendendo desnecessária a prossecução da lide, conheceu logo do pedido no despacho saneador, julgando a ação totalmente procedente, com a consequente condenação da Ré ao pagamento da quantia peticionada pelo Autor.

Inconformada, a cooperativa interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, alegando, em síntese, que, nos termos e ao abrigo do art. 24.º dos Estatutos da Ré, os cooperadores poderão solicitar a sua demissão, «sem prejuízo das responsabilidades pelo cumprimento das suas obrigações como membros e da aceitação das condições estatutárias e regulamentares relativos ao exercício deste direito, designadamente no que se refere à restituição de valores». Mais alegou a recorrente que a circunstância de os cooperadores terem o direito a solicitar a sua demissão não pode significar que possam olvidar os compromissos que assumiram, alertando ainda para o facto de a devolução das quantias em causa poder vir a colocar em risco a viabilidade do próprio

* Equiparado a Assistente da Área Científica de Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto – t.martinsfernandes@gmail.com.

programa habitacional, com o conseqüente prejuízo quer para a cooperativa quer para os membros que a integram.

O Tribunal *ad quem* veio a proferir o Acórdão ora em análise (Relator — TERESA ALBUQUERQUE), o qual veio a julgar o recurso parcialmente procedente, mantendo, em grande parte, o sentido decisório da sentença da primeira instância, revogando-a apenas na medida em que relegou a determinação da quantia líquida a restituir ao Autor para um incidente de liquidação, com o limite máximo dos € 56.000,00 por si peticionados, acrescidos de juros desde a data da citação.

2. Anotação

A questão que se discute no Acórdão que nos propomos anotar prende-se com a possibilidade de restituição dos títulos de participação que hajam sido realizados pelo cooperador na cooperativa de habitação, em caso de demissão daquele.

Temática sobre a qual o mencionado Acórdão não incide de forma direta, mas a que dedicaremos alguma atenção, pela sua evidente pertinência, tem que ver com o regime de restituição dos títulos de capital numa situação de demissão do cooperador, designadamente com a fórmula de cálculo legalmente consagrada para esse reembolso.

2.1. A restituição dos títulos de participação em caso de demissão do cooperador

Conforme se referiu, o Autor tornou-se membro da Ré cooperativa com vista à aquisição de uma casa para habitação própria, de acordo com o Programa Habitacional promovido por esta. Com esse objetivo, e em cumprimento dos Estatutos da própria Ré, o cooperador pagou uma série de quantias a título de quotas administrativas, capital social e taxa de inscrição, e realizou ainda poupanças obrigatórias, as quais constituíam condição necessária para que lhe fosse atribuída uma casa para habitação, bem como o respetivo direito a nela habitar.

Vejamos, em primeiro lugar, se o Autor, por força da sua demissão da cooperativa, teria direito a receber as ditas poupanças obrigatórias, conforme peticiona, ou se esse reembolso só seria possível «aquando da rentabilização do programa no âmbito do qual essas poupanças foram entregues», como a Ré a determinada altura veio alegar.

De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro, «as cooperativas de habitação e construção e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelo Código Cooperativo». Por seu turno, o artigo 9.º do Código Cooperativo dispõe que, «para colmatar as lacunas do presente Código que

não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas».

Seguindo o percurso interpretativo traçado pelo Tribunal *ad quem*, muito embora reconhecendo que o mesmo não é unívoco¹, esta instância entendeu que será à luz do art. 1.º do DL n.º 502/99, de 19/11 que se deverá interpretar a remissão operada pelo art. 9.º do Código Cooperativo (CCoop) para a «legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo», no sentido em que as lacunas que venham a ser detetadas no direito cooperativo devam colmatar-se, em primeiro lugar, através do recurso a essa «legislação específica», isto é, ao mencionado Decreto-Lei.

«Do que se disse», segundo o Acórdão em estudo, «resulta que se deverão encontrar os direitos referentes aos sócios que se demitam da cooperativa na disciplina que para esse efeito se mostre constante do referido DL 502/99».

A esse respeito, dispõe o art. 24.º do referido diploma que, «em caso de demissão ou exclusão, o cooperador terá direito ao reembolso previsto nos n.ºs 3 e 4 do art. 36.º do Código Cooperativo, acrescido dos títulos de participação realizados nos termos do art. 20.º deste diploma, com os respetivos juros».

Ora, de acordo com o entendimento do Tribunal, que julgamos acertado, as entregas que o Autor efetuou para o Programa Habitacional promovido pela Ré cooperadora correspondem precisamente aos títulos de participação a que o art. 20.º do DL 502/99 alude, cujo valor, aliás, «só poderá ser exigido pelo cooperador em caso de demissão ou exclusão»², como é o que sucede no presente caso.

Não se vislumbram, assim, dúvidas acerca do direito que assistia ao Autor a ser reembolsado de tudo quanto entregou à Ré a título de «poupanças obrigatórias»³, não merecendo a decisão em análise, no que a essa parte diz respeito, qualquer censura⁴. Com interesse para a solução a que o Tribunal chegou,

¹ Sobre as dificuldades interpretativas que o artigo 9.º do Código Cooperativo levanta, no que diz respeito ao processo de integração de lacunas verificadas no direito cooperativo, vd. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 2001 (Proc. n.º 01B2874), texto acessível em www.dgsi.pt, aresto sobre o qual não nos debruçaremos, em virtude de o mesmo ser já alvo de anotação na obra em que o presente estudo se insere.

² Nos termos do n.º 3 desse mesmo preceito.

³ É esta a expressão adotada ao longo de todo o Acórdão, em consonância com a que o Autor invocou na sua petição inicial, e que o Tribunal não teve dúvidas em identificar com o conceito de «títulos de participação», para efeitos do regime legal que veio a reputar aplicável.

⁴ Admite-se, contudo, a possibilidade de a cooperativa prever nos seus estatutos que lhe seja atribuída uma indemnização pelo prejuízo que o «desligamento» do cooperador lhe terá causado, a qual será compensada com a quantia a reembolsar, desde que a dita indemnização «não se considere excessiva» — vd. os Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o n.º 02080975, proferido em 2 de dezembro de 2008, e com o n.º 03232888, de 5 de Outubro de 2010, textos acessíveis em www.jusbrasil.com.br.

salientamos que «o incumprimento da obrigação de proceder à devolução de quantias entregues a uma cooperativa de habitação inscreve-se numa responsabilidade contratual e não pré-contratual»⁵.

Importa referir que, segundo o Tribunal da Relação, caberia à Ré cooperativa a determinação do valor dos títulos de participação devidos ao Autor, pelo que, «não se vendo que essa determinação não se mostre desde já possível e que tenha que aguardar a rentabilização do programa no qual foram entregues essas poupanças», mas reconhecendo desconhecer qual o seu valor líquido, entendeu a instância que a sua determinação haveria de ser feita por via de incidente de liquidação, procedendo, nessa parte, à revogação da sentença apelada.

2.2. A restituição dos títulos de capital em caso de demissão do cooperador

Se atendermos à delimitação que é feita pelo Autor do objeto da ação, a questão subsumida à apreciação do Tribunal da Relação tinha apenas que ver com as ditas poupanças obrigatórias (isto é, com os títulos de participação por aquele realizados com vista à amortização do fogo que lhe viesse a ser atribuído). No entanto, a demissão do cooperador faz nascer na esfera deste um outro direito, a que o Acórdão em análise acaba por aludir, ainda que lateralmente: o direito ao reembolso dos títulos de capital que o cooperador haja subscrito aquando do seu ingresso na cooperativa⁶.

Conforme já referido, o n.º 1 do art. 24.º do DL 502/99, de 19 de novembro, veio consagrar, em caso de demissão ou exclusão do cooperador, não só o direito à restituição dos títulos de participação por si realizados,

A este respeito, a jurisprudência brasileira maioritária tem entendido que tal estipulação configura uma cláusula penal compensatória, pelo que é passível de redução por via judicial, precisamente para corrigir os excessos que venham a detetar-se nos estatutos, em homenagem a um princípio de razoabilidade — nesse sentido, *vd.* o Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Brasília, de 7 de outubro de 2002, e o Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de 30 de julho de 2008, textos acessíveis em www.jusbrasil.com.br.

⁵ Foi esse o entendimento seguido no Acórdão do Tribunal da Relação, de 15 de abril de 2008 (Proc. n.º 3048/2008-7), texto acessível em www.dgsi.pt, e com o qual concordamos.

⁶ Sobre a distinção entre títulos de capital e títulos de participação (ou de investimento) numa cooperativa de habitação, *vd.* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de setembro de 2002, acessível em <http://biblioteca.mj.pt/> onde se lê: «Uma coisa é a admissão do cooperador que pode implicar o pagamento de uma joia e impõe a participação no capital social variável, mediante a entrada mínima de capital a subscrever, em dinheiro, equivalente a um número de títulos, no mínimo de três. (...) Distintos são os títulos de investimento (...), que são entradas para o pagamento da construção do fogo a adquirir em propriedade individual, nos termos previstos no DL nº 218/82, de 2 junho [diploma então aplicável, mas que veio a ser revogado pelo DL 502/99, de 19 de novembro, hoje em vigor]».

mas também o «direito ao reembolso previsto nos n.º 3 e 4 do art. 36.º do Código Cooperativo»⁷.

Ora, nos termos do n.º 3 do referido art. 36.º do CCoop, o cooperador, na sequência da sua demissão da cooperativa, tem direito ao reembolso, no prazo estabelecido nos estatutos, ou supletivamente, no prazo máximo de um ano, do montante dos títulos de capital realizados *segundo o seu valor nominal*. Idêntico regime parece, aliás, decorrer do art. 8.º dos Estatutos da Ré, onde se lê, no seu n.º 1, que «não podendo operar-se a transmissão por morte, os sucessíveis têm direito a receber o montante dos títulos de capital realizados (...)», estipulando o respetivo n.º 2 que «de igual direito e nas mesmas condições beneficiam os membros que se demitam ou sejam excluídos da cooperativa (...)» e o n.º 3 que o prazo para esse reembolso não possa ser superior a um ano.

Por seu turno, o n.º 4 do art. 36.º do CCoop estipula que «o valor nominal referido no número anterior será acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis⁸, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso».

Significa isto que, *in casu*, o Autor, na sequência da sua demissão, teria ainda direito à restituição dos títulos de capital por si subscritos aquando do seu ingresso na cooperativa, pelo *valor nominal* destes.

No entanto, é curioso constatar que alguma doutrina tem vindo a questionar a bondade deste regime de reembolso, na medida em que, na opinião de alguns, o valor a restituir ao cooperador que se demite deveria ser obtido não através do valor nominal da sua entrada mas do seu valor real.

Como salienta DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «do teor literal da norma resulta que o sócio cooperador terá direito ao reembolso das suas entradas, calculadas segundo o valor nominal e não segundo o seu valor real, afastando-

⁷ Sobre a inadmissibilidade de o cooperador exigir ainda da cooperativa uma compensação por danos não patrimoniais que o mesmo possa ter sofrido em virtude dos atrasos verificados no programa de construção habitacional, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação, de 15 de abril de 2008 (Proc. n.º 3048/2008-7), a que já aludimos *supra*, e ainda, em anotação ao mesmo, PAULO VASCONCELOS, «O reembolso das entradas em cooperativa de habitação», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31 (2008-2009), Universidade de Vigo, pp. 261-266, para quem «na lógica do cooperativismo, a demissão significa a cessação da colaboração no exercício da atividade cooperativa, pelo que se compreende que nessa eventualidade o sócio apenas tenha direito ao reembolso da sua entrada para o capital, bem como a soma das entregas efetuadas por conta do programa habitacional, com juros».

⁸ Analisando o regime de repartição de reservas não obrigatórias em caso de demissão de cooperador, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «A repartição de reservas não obrigatórias decorrente da demissão de cooperador, Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de junho de 2009», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32 (2009-2010), Universidade de Vigo, pp. 285-291.

-se, por isso, a possibilidade de reconhecer ao sócio cooperador um direito à liquidação do teórico valor real da sua participação no património da cooperativa»⁹. Procurando clarificar os conceitos, a autora ensina que o valor nominal da entrada «será o da participação social a que ela corresponda, ou seja, a dos títulos de capital», ao passo que o valor real da entrada corresponderá «à cifra em dinheiro em que ela se traduza, quando pecuniária, ou ao valor dos bens que implique, quando em espécie»¹⁰.

Note-se que, no caso das sociedades comerciais, a contrapartida a pagar ao sócio perante a exoneração deste de uma sociedade por quotas será calculada nos termos do n.º 2 do art. 105.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), o qual remete, por seu turno, para o art. 1021.º do Código Civil (CC)¹¹. Segundo este último preceito, que consagra um regime supletivo¹², o valor da quota será fixado com base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da liquidação¹³. Por outras palavras: por aplicação desta fórmula legal, a contrapartida a restituir ao sócio dissidente é a que corresponde ao valor real da sua participação social, e não ao respetivo valor nominal. Sublinhamos, no entanto, na esteira de JOÃO CURA MARIANO, que «valor real não significa valor de mercado, uma vez que este último joga com fatores de ordem subjetiva, previsões e expectativas, que, na nossa opinião, não podem ser considerandos na avaliação para efeitos da saída de um sócio»¹⁴.

Ora, no plano cooperativo, convém não esquecer que, «tal como nas sociedades comerciais, poderá assistir-se à revalorização dos ativos ou à afetação de resultados positivos a reservas livres, o que poderá levar a que o valor real do património da cooperativa (ou da sociedade) seja superior ao valor do seu

⁹ Cfr. DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português, O capital Social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 114-115.

¹⁰ *Idem*, p. 144., Nt. 248.

¹¹ Note-se que já antes da vigência do Código das Sociedades Comerciais se entendia que a contrapartida a pagar ao sócio exonerado de uma sociedade por quotas seria calculada nos termos deste art. 1021.º do CC — cfr., a propósito, o Acórdão da Relação de Évora, de 17 de janeiro de 1991, *BMJ*, n.º 403, p. 506.

¹² Na medida em que pode ser alterado por estipulação em contrário no pacto social, ou por vontade das partes, segundo o n.º 2 do art. 105.º do CSC.

¹³ Na *Ley 2/1995 espanhola* (art. 100.º), também se procura que o valor da contrapartida a pagar ao sócio em caso de exoneração seja o valor real da quota, admitindo-se que a sociedade e o sócio acordem noutro valor, ou que escolham um terceiro que procederá à sua fixação. Em Itália, o art. 2437.º do Código Civil italiano, após as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6/2003, prevê que a quantia a pagar ao sócio dissidente corresponda ao valor de mercado da quota deste, no momento da declaração de exoneração. Por seu turno, o Código de Obrigações suíço (art. 580.º) determina que, na falta de acordo entre sócio e sociedade, será o tribunal a fixar o montante da contrapartida, tendo em consideração a situação da sociedade no momento da saída do sócio. Sobre o regime de cálculo da contrapartida a pagar ao sócio em caso de exoneração de uma sociedade por quotas, vd., por todos, JOÃO CURA MARIANO, *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 129 e ss.

¹⁴ *Op. cit.*, pp. 130-131.

capital social»¹⁵. Daí que, em teoria, o valor das entradas dos cooperadores para o capital social possa vir a ser superior ao respetivo valor nominal.

Para ANXO TATO PLAZA, «o sócio que causa baixa na cooperativa terá apenas direito ao reembolso do valor nominal das suas entradas para o capital social»¹⁶, em consonância, aliás, com o regime que é consagrado pelo Código Cooperativo Galego¹⁷.

Já WALDÍRIO BULGARELLI¹⁸ defende que a devolução da entrada segundo o seu valor nominal poderá significar para o cooperador que se demite uma «séria perda, partindo de uma certa compreensão geral de que a correção monetária não é um *plus* que se acresce e sim um *minus* que se evita». Daí que, para BULGARELLI, «o simples pagamento do valor nominal do cooperador retirante ofende o seu direito a ver corrigido esse capital, e não desonera a cooperativa da obrigação de pagar-lhe o *quantum* relativo à correção». O autor sustenta uma curiosa tese de aplicação do instituto do enriquecimento sem causa¹⁹ a estas situações de devolução dos títulos segundo um valor nominal, defendendo que este tipo de reembolso «poderá originar um aproveitamento, por parte dos demais associados, de «um valor que não lhes pertence, e de poder, tal seja o momento e a forma de liquidação, de dele se apropriarem definitivamente». Nas palavras de BULGARELLI, o não pagamento ao cooperador dissidente da diferença entre o valor nominal da sua entrada e o valor real da mesma revestirá mesmo de uma «evidente ilicitude».

Por seu turno, JOSÉ LUÍS DEL ARCO ALVAREZ encontra nesta restituição pelo valor real um inconveniente, do ponto de vista da cooperativa, na medida em que, «em consequência da depreciação monetária, a cifra nominal que se devolve ao sócio tem um valor aquisitivo muito inferior à cifra nominal da entrada que ele anteriormente realizou, o que poderá conduzir, em muitas ocasiões, a uma não coincidência, entre o interesse da cooperativa em atrair mais capitais e o do sócio que não deseja aportar o que mais tarde lhe será

¹⁵ Assim, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *op. cit.*, p. 115, Nt. 249.

¹⁶ Cfr. ANXO TATO PLAZA, «Alcance e contido do dereito do sócio ó reembolso das suas achegas ó capital social (Comentário á sentencia da Audiência Provincial de Múrcia de 6 de xullo de 2004)», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 27 (2004-2005), Universidade de Vigo, pp. 237-241.

¹⁷ Dispõe o art. 64.º do Código Cooperativo Galego o seguinte: «Os estatutos regularán o dereito dos sócios ó reembolso das suas achegas ó capital social no caso de baixa. A liquidación destas achegas farase segundo o balance de pechamento do exercicio no que se produza a baixa, podendo establecer deduccions tan só sobre as achegas obligatorias, que non serán superiores ó 30% en caso de expulsión, nin ó 20% no caso de baixa non xustificada. No caso de baixa justificada, non procederá ningunha deducción».

¹⁸ Vd. WALDIRIO BULGARELLI, *As Sociedades Cooperativas e a sua disciplina jurídica*, 2.ª ed., revista e atualizada, Renovar, Rio de Janeiro, 2000, pp. 224-227.

¹⁹ Sobre os requisitos apertados que rodeiam esta figura entre nós, vd. JÚLIO GOMES, *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários modelos ou paradigmas do enriquecimento sem causa*, Publicações Universidade Católica, Porto, 1998, pp. 383 e ss.

devolvido depreciado»²⁰. Significa isto dizer que, na opinião do autor, a consagração de um regime de restituição ao cooperador dos seus títulos de capital pelo respetivo valor real poderá frequentemente constituir um fator de desmotivação para que o cooperador efetue entradas em capital na cooperativa²¹.

Por fim, refira-se que, ao nível de Direito comparado, encontramos regulações deste direito de reembolso muito diferentes entre si, como nota ADRIÁN CELAYA ULIBARRI²².

Entre os sistemas que reconhecem expressamente o direito ao reembolso, em caso de demissão do cooperador, contam-se o direito espanhol (art. 51.º da *Ley Estatal de Cooperativas*), o direito italiano (art. 2535 do *Codice Civile*), o direito francês (art. 18.º do *Statut de la Coopération*); o direito alemão (art. 22.º, n.º 4 da Lei de Cooperativas) e o direito comunitário (art. 16.º do ESCE). Noutros ordenamentos jurídicos, não se prevê qualquer direito a reembolso nestas situações, relegando-se para os sócios a possibilidade de o preverem ou não, de entre os quais destacamos o ordenamento brasileiro, britânico e suíço²³.

²⁰ Cf. JOSÉ LUÍS DEL ARCO ALVAREZ, «Génesis de la nueva Ley. Los Principios Cooperativos en la Ley General de las Cooperativas», *REVESCO*, n.º 36-37-38, Mayo 1975 — Abril 1976, pp. 7 e ss.

²¹ «Financiación de la empresa cooperativa», *REVESCO*, n.º 33, Mayo-Agosto 1974, pp. 31 e ss.

²² Vd. ADRIÁN CELAYA ULIBARRI *Capital y sociedad cooperativa*, Tecnos, Madrid, 1992, pp. 76 e ss.

²³ Sobre o tema, vd. ADRIÁN CELAYA ULIBARRI *op. cit.*, 76 e ss.